



CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

O presente documento tem como objetivo analisar as razões e contrarrazões em relação a da indicação da empresa **NATANIEL IEGLI, CNPJ 21.799.480/0001-72**, com sede no endereço Cor Acesso à Rodovia TF 10 KM 23,55, S/N, Boa Vista, no município de Triunfo/RS, ter sido previamente indicada como vencedora do processo licitatório identificado no cabeçalho deste.

Primeiro é necessária uma contextualização da questão. Esta concorrência tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DA PINTURA PREDIAL DA EDIFICAÇÃO QUE ABRIGA A SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA**. Este processo foi realizado via Portal Eletrônico do BANRISUL, na área destinada a pregões eletrônicos., no dia 29/07/2026, às 09h e 01 min – aqui esclarecido que é o momento da abertura das propostas e o início da disputa de preços.

Após a fase de lances das empresas envolvidas no processo, a empresa identificada no parágrafo 1º sagrou-se inicialmente vencedora do certame e recebeu via o sistema do mencionado sítio eletrônico, os prazos para envio dos documentos de propostas e habilitação; sendo cada um em seu momento, com o devido período de análise e apresentação dos documentos para análise.

É tônico ressaltar que, as sessões subsequentes a data descrita acima, foram abertas, TODOS, com prévio agendamento de 24 h (vinte e quatro) de antecedência mínima, permitindo que todos os interessados pudessem acompanhar o processo e, apresentar seus questionamentos nos momentos devidos. A comprovação desta informação está na ata do certame que é emitida após o encerramento do mesmo, pelas fases diferentes, em face também dos diversos agentes públicos envolvidos no processo.

De acordo com as informações apresentadas pelo próprio Banrisul, após aceito os documentos da proposta e de habilitação, foi aberto o prazo para as razões e contrarrazões; seguindo os prazos descritos na Lei Federal de Licitação nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 13.286/2023.

A empresa **RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 30.868.629/0001-19**, com sede na Rua Treze de Maio, nº 172, bairro Estação Portão, Portão/RS, CEP 93180-000; representada



CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

legalmente pelo Senhor **WILLIAM DA SILVA RASBOLD**, CPF 021.543.570-24. Em seu recurso a empresa alega que a proposta feita pela empresa NATANIEL IEGLI não está de acordo com o projeto relatando que o:

“O subitem 6.2.1 do edital estabelece uma barreira aritmética rígida e intransponível para a aceitação das propostas: “6.2.1 – Consideram-se potencialmente inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da contestação...” (...)

A proposta declarada vencedora situa-se **R\$ 919,50 abaixo do limite absoluto de exequibilidade**. ... contraria diretamente o edital e a jurisprudência pátria, gerando severo risco de inexecução contratual ou aditamentos ilícitos pós-certame.”

A empresa ainda alega que “a proposta com valores que claramente sacrificam os direitos sociais dos trabalhadores e as normas de segurança do trabalho devem ser sumariamente desclassificadas, conforme dispõe o artigo 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.”

Na sequência a empresa NATANIEL IEGLI, dentro do prazo recursal tempestivo, apresenta como resposta as alegações da empresa RASBOLD SOLUÇÕES CORPORTIVAS LTDA:

“Na obra “Os Critérios de Aferição da Inexequibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações” ¹, o Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexequibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação*.

No caso concreto aqui abordado, veja-se que a condição mercadológica das duas empresas é diferente e, considerando que a empresa NATANIEL possui uma organização funcional onde o sócio proprietário da empresa atua diretamente na execução de serviços, acaba por ter um custo em relação a mão-de-obra e encargos bem inferior, tornam-os mais fácil de ser exequível a proposta da recorrida...

(...) a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art.59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de Estabelecer uma inexequibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a deque, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexequíveis.”



CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Acreditamos ainda que, para melhor continuidade do entendimento do presente documento devemos reproduzir também:

“...comprovado na planilha de composição de custos que os preços ofertados para o objeto seguem uma equalização lógica de preços adequados aos preços de mercado e ainda, considerando as condições específicas e de gestão para execução de serviços e obras da empresa NATANIEL possuem competitividade sobre as condições da recorrente, é nítido que a proposta apresentada no valor de R\$100.900,00 é exequível.

Também é preciso considerar que a Minuta do futuro contrato, que compõe o edital de licitação, possui cláusulas muito bem elaboradas, com vistas a impor ao contratado, suas responsabilidades a respeito do cumprimento das disposições assumidas na contratação, bem como sobre a responsabilidade em arcar com os encargos relacionados, assim como o requisito listado no item 12.6.

12.6 – Somente será admitida a assinatura do contrato ao licitante que comprovar a prestação da garantia, sendo esta por caução ou outra forma admitida em lei, no valor de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor total do contrato e cópia do PCMSO e PGR/PPRA.

Merece atenção também o fato de que, ao prestar sua proposta readequada, a empresa firma o seguinte compromisso:

“a) QUE A PROPOSTA ECONÔMICA APRESENTADA COMPREENDEA INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE ENTREGADAS PROPOSTAS. “

Assim, o que se tem por certo é que, tanto a proposta apresentada segue uma lógica de mercado, quanto o futuro contrato possui amarras de segurança e garantia para a execução contratual.”

Apresentadas as duas empresas envolvidas nesta questão, bem como suas razões e contrarrazões, início esta parte trazendo novamente o subitem 6.2.1 pois entendemos que houve um equívoco em seu entendimento. Este artigo ou subitem apresenta a expressão “... **potencialmente inexecuíveis** as propostas que...” e, compreendo nesta parte, a dúvida a ser inicialmente esclarecida.

A expressão “**potencialmente inexecuível**” refere-se ao lance a ser ofertado pelo licitante, durante a fase de lances, e que, inicialmente, **PODE** parecer **baixo para atendimento do objeto licitatório**.



CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Como este valor pode vir a apresentar risco real de não cumprimento do contrato, requeremos que, na proposta a empresa mostrasse a sua divisão de custo, na proposta, em relação as diversas questões que este envolve como: o material, mão de obra e as questões do trabalho das pessoas que farão o serviço contratado.

O uso da palavra **potencialmente** é fundamental no processo, porém não acarreta em desclassificação automática. Pela legislação, o órgão que está comprando, neste caso a Prefeitura de Lajeado, pela Procuradoria Municipal, setor de licitações, deve dar à empresa a **oportunidade de demonstrar a viabilidade dos seus custos**, nos termos do art. 59, § 2º e 3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021; esta menção está descrito no subitem usado; porém não mencionada no uso deste na documentação de razões..

Este pedido visa combater o risco de inexecução, **MANTENDO A EMPRESA CIENTE E ATRELADA RESPONSABILIDADE ADQUIRIDA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO**. Como esclarecimento e exemplo, citamos 3 (três) pontos importantes:

- **Abandono do contrato:** A empresa descobre no meio do caminho que está tendo prejuízo e para de prestar o serviço.
- **Queda drástica na qualidade:** Para fazer o dinheiro render, o fornecedor passa a usar materiais de baixa qualidade ou reduz a equipe necessária.
- **Precarização do trabalho:** O fornecedor pode deixar de pagar obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus funcionários para fechar as contas.

Ao assinar o contrato, a empresa fica **CIENTE** que, **O NÃO CUMPRIMENTO DO MESMO**, acarretará **Processo Administrativo Sancionar** para a inexecução, podendo este culminar com **multa e declaração de inidoneidade**; ambas as penalidades previstas no descritivo legislativo do edital.

Requeri que, a equipe técnica do Setor de engenharia, da Secretaria de Planejamento, na pessoa do engenheiro civil CALEBE PEDROSO HORBACH. Este analisou o documento e informou que é possível a execução deste; **DE ACORDO COM PROPOSTA E PLANILHA APRESENTADA E DE RESPONSABILIDADE DO LICITANTE.**

Em relação as questões de possível não atendimento das normas trabalhista, o descrito acima, também engloba esta argumentação.



CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Por tratar-se de relatório que escreve as questões que envolvem a execução ou a não execução do contrato, entendemos que é **IMPORTANTE** esclarecer, demonstrar e reforçar; para todos os interessados, sejam as partes deste, bem como os futuros licitantes que, baseado na legislação em vigor, (reproduzido exatamente como no edital) comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que:

- 1) **Deixar** de entregar documentação exigida para o certame;
 - a) Pena: impedimento de licitar e contratar com o Município de Lajeado pelo período de 6 meses.
- 2) **Não** manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - a) Pena: impedimento de licitar e contratar com o Município de Lajeado pelo período de 6 meses.
- 3) **Não** celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - a) Pena: impedimento de licitar e contratar com o Município de Lajeado pelo período de 12 meses.
- 4) Além das penalidades acima, os licitantes ficam sujeitos a:
 - a) Multa de 10% sobre o valor anual estimado da contratação.
 - b) Demais penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021.
- 5) Na aplicação das sanções serão considerados:
 - a) Natureza e gravidade da infração.
 - b) Peculiaridades do caso concreto.
 - c) Circunstâncias agravantes ou atenuantes.
 - d) Danos causados à Administração Pública.
 - e) Implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.
- 6) Caso o licitante não pague a multa, o valor será descontado da garantia prestada, dos créditos a receber ou cobrado judicialmente.
- 7) A aplicação das sanções não exclui a obrigação de reparação integral do dano.
- 8) A multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções.

CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA – Nº 010/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

- 9) Havendo indícios de infração administrativa tipificada pela Lei n. 12.846/2013, cópias do processo serão remetidas à autoridade competente.
- 10) As demais infrações administrativas seguirão rito normal na unidade administrativa.
- 11) O processamento do PAR não interfere nos processos específicos de apuração de danos.
- 12) A aplicação das penalidades será feita em processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa, conforme Lei n. 14.133/2021.
- 13) As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Anexo 16.

Verificamos que é importante ainda reproduzir, sem adaptações didáticas o artigo/subitem nº “12.6 - Somente será admitida a assinatura do contrato ao licitante que comprovar a prestação da garantia, sendo esta por caução ou outra forma admitida em lei, no valor de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor total do contrato e cópia do PCMSO e PGR/PPRA.”

Assim, após expostas todas as questões acima, **INDEFIRO**, por minha análise e compreensão, os argumentos apresentados na razão e mantenho a indicição da empresa **NATANIEL IEGLI, CNPJ 21.799.480/0001-72**, como vencedora do certame, sugerindo revisão dos documentos pela autoridade superior.

Lajeado, 28 de a


MÁRCIO LUIZ WEIRICH
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA DE LAJEADO